

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JURIS – PLANJUS	Mantida a redação	
CAPÍTULO I	Mantida a redação	
DO OBJETO	Mantida a redação	
Art. 1º. Este Regulamento disciplina o PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JURIS – PLANJUS, instituído na modalidade de contribuição definida, e estabelece os direitos e obrigações das INSTITUIDORAS, dos PARTICIPANTES, dos BENEFICIÁRIOS, dos ASSISTIDOS e do FUNDO DE PENSÃO MULTINSTITUÍDO POR ASSOCIAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA JUSTIÇA – JUSPREV.	Art. 1º. Este Regulamento disciplina o PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JURIS – PLANJUS, inscrito no CNPB n.º 9007.0035-38 e no CNPJ n.º 48.307.389/0001-27 , instituído na modalidade de contribuição definida, e estabelece os direitos e obrigações das INSTITUIDORAS, dos PARTICIPANTES, dos BENEFICIÁRIOS, dos ASSISTIDOS e do FUNDO DE PENSÃO MULTINSTITUÍDO POR ASSOCIAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA JUSTIÇA – JUSPREV.	Inclusão de CNPB e CNPJ do plano em regulamento.
CAPÍTULO II	Mantida a redação	Mantida a redação
DAS DEFINIÇÕES	Mantida a redação	Mantida a redação
Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Mantida a redação	Mantida a redação
XXVII - INSTITUIDORA: Associações do Ministério Público, do Poder Judiciário e das demais instituições constitucionais que exercem funções essenciais à Justiça, bem como da Associação Brasileira de Economia e Crédito Mútuo do Judiciário, Ministério Público e Instituições Jurídicas, constituídas por MEMBROS das associações citadas e a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que aderirem ao Plano mediante Convênio de Adesão;	XXVII - INSTITUIDORA: Associações do Ministério Público, do Poder Judiciário e das demais instituições constitucionais que exercem funções essenciais à Justiça, Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFP Associações de Fiscais de Tributos Estaduais, Associações de Tribunais de Contas, Associações dos Notários e Registradores , bem como a Associação das Cooperativas de Crédito constituídas por MEMBROS das associações citadas que aderirem ao Plano mediante Convênio de Adesão;	Ajuste de texto para inclusão de Instituidoras de associações vinculadas a outras carreiras, conforme disposto no Estatuto da JUSPREV.
XXVIII - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;	XXVIII - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.
XXXI - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: valor contratado pelo PARTICIPANTE junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou de morte deste, os Benefícios de RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI) ou de RENDA MENSAL POR MORTE (RMM);	XXXI - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: valor contratado pelo PARTICIPANTE junto à sociedade seguradora, destinado a complementar, no caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou de morte deste, os Benefícios de RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE (RMI) ou de RENDA MENSAL POR MORTE (RMM);	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.
XXXII - PARTICIPANTE: pessoa física, associada ou membro de INSTITUIDORA devidamente inscrita no PLANJUS;	Mantida a redação	Mantida a redação
a) PARTICIPANTE ASSISTIDO: PARTICIPANTE em gozo de Benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, ou RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE;	a) PARTICIPANTE ASSISTIDO: PARTICIPANTE em gozo de Benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, ou RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE;	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.
II - SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DA SEGURADORA: formada pelos valores oriundos de transferência da Sociedade Seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTE;	II - SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DA SEGURADORA: formada pelos valores oriundos de transferência da Sociedade Seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTE;	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.
III - SOCIEDADE SEGURADORA: entidade constituída sob a forma de Sociedade Anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para a cobertura dos riscos de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTES de Planos de Benefícios;	III - SOCIEDADE SEGURADORA: entidade constituída sob a forma de Sociedade Anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para a cobertura dos riscos de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou morte de PARTICIPANTES de Planos de Benefícios;	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.
CAPÍTULO III	Mantida a redação	Mantida a redação
DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Mantida a redação	Mantida a redação
Secção I	Mantida a redação	Mantida a redação
DO INGRESSO DO PARTICIPANTE	Mantida a redação	Mantida a redação
Art. 3º. A inscrição do PARTICIPANTE no Plano é facultativa e será feita mediante o preenchimento e assinatura de formulário-requerimento próprio, fornecido pelo JUSPREV.	Mantida a redação	Mantida a redação
§5º Com exceção de sua opção quanto à tributação, o PARTICIPANTE poderá alterar a qualquer tempo as informações prestadas, inclusive aquelas relativas a seus BENEFICIÁRIOS.	§5º O PARTICIPANTE poderá alterar a qualquer tempo as informações prestadas, inclusive aquelas relativas a seus BENEFICIÁRIOS.	Alteração do dispositivo regulamentar, pelo advento da Lei 14.803 de 10 de janeiro de 2024.
Art. 13. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO destina-se à obtenção da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, contratada junto a uma sociedade seguradora, para complementar, em caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou de MORTE do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMP e de MORTE do PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMI os Benefícios de RMI ou RMM	Art. 13. A CONTRIBUIÇÃO DE RISCO destina-se à obtenção da PARCELA ADICIONAL DE RISCO, contratada junto a uma sociedade seguradora, para complementar, em caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou de MORTE do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou de PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMP e de MORTE do PARTICIPANTE ASSISTIDO PELA RMI os Benefícios de RMI ou RMM	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.
CAPÍTULO V	Mantida a redação	Mantida a redação
DA GESTÃO DAS CONTAS	Mantida a redação	Mantida a redação
Art. 18. As Contas do PLANO serão geridas observadas as seguintes disposições:	Mantida a redação	Mantida a redação
I - CONTA INDIVIDUAL: destinada ao custeio dos benefícios, e formada:	Mantida a redação	Mantida a redação
g) pela SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DE SEGURADORA (SVTS), formada pelos valores oriundos de transferência da sociedade seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO, pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE ou MORTE de PARTICIPANTE;	g) pela SUBCONTA VALORES TRANSFERIDOS DE SEGURADORA (SVTS), formada pelos valores oriundos de transferência da sociedade seguradora, condicionada à contratação de PARCELA ADICIONAL DE RISCO, pelo PARTICIPANTE, caso ocorra INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE ou MORTE de PARTICIPANTE;	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.
CAPÍTULO VIII	Mantida a redação	Mantida a redação
DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Mantida a redação	Mantida a redação
Secção I	Mantida a redação	Mantida a redação
DOS BENEFÍCIOS	Mantida a redação	Mantida a redação
Art. 22. São benefícios assegurados por este PLANO:	Mantida a redação	Mantida a redação
I – Quanto aos PARTICIPANTES:	Mantida a redação	Mantida a redação
a – RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP) e	Mantida a redação	Mantida a redação
b – RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI).	b – RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE (RMI).	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.
Art. 24. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao do deferimento do Benefício.	Art. 24. O primeiro pagamento de Benefício será efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao do requerimento do Benefício.	Ajuste de prazo para melhor adequação operacional.
Parágrafo único. As prestações seguintes dos benefícios em manutenção serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.	Mantida a redação	Mantida a redação
Secção III	Mantida a redação	Mantida a redação
DA RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (RMI)	DA RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE (RMI)	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.
Art. 28. É elegível à RENDA MENSAL POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida sua INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE.	Art. 28. É elegível à RENDA MENSAL POR INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida sua INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.

Parágrafo único. A INVALIDEZ PERMANENTE caracteriza-se pela incapacidade total e permanente, e pela insuscetibilidade de recuperação dos PARTICIPANTES ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, reconhecida em exame por junta médica indicada pela JUSPREV, e de acordo com a contratação efetuada junto à Sociedade Seguradora, quando for o caso.	Parágrafo único. A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE caracteriza-se pela incapacidade funcional total e permanente, e pela insuscetibilidade de recuperação dos PARTICIPANTES ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, reconhecida em exame por junta médica indicada pela JUSPREV, e de acordo com a contratação efetuada junto à Sociedade Seguradora, quando for o caso.	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.
Art. 29. Aplicam-se ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida a invalidez total e permanente na forma do artigo 28, o disposto nos artigos 26 e 27.	Art. 29. Aplicam-se ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO OU ASSISTIDO, que tenha reconhecida a incapacidade total e permanente na forma do artigo 28, o disposto nos artigos 26 e 27.	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.
CAPÍTULO IX	Mantida a redação	Mantida a redação
DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR)	Mantida a redação	Mantida a redação
Art. 45. A PARCELA ADICIONAL DE RISCO é destinada a compor a CONTA INDIVIDUAL ou a CONTA BENEFÍCIO no caso de ser formulada pelo PARTICIPANTE a opção pelo pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE RISCO.	Mantida a redação	Mantida a redação
§1º A Parcela Adicional de Risco de que trata o caput, destinada a complementar o Benefício de RMI em caso de INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, poderá ser contratada por PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO e PARTICIPANTE ASSISTIDO em fruição da RMP.	§1º A Parcela Adicional de Risco de que trata o caput, destinada a complementar o Benefício de RMI em caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE , poderá ser contratada por PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO e PARTICIPANTE ASSISTIDO em fruição da RMP.	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.
Art. 48. Na eventualidade da ocorrência de invalidez total e permanente ou morte do PARTICIPANTE, o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao JUSPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na CONTA INDIVIDUAL ou CONTA BENEFÍCIO, para o fim de composição da RMI ou RMM, conforme o caso.	Art. 48. Na eventualidade da ocorrência de incapacidade total e permanente ou morte do PARTICIPANTE, o capital a ser pago pela sociedade seguradora ao JUSPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na CONTA INDIVIDUAL ou CONTA BENEFÍCIO, para o fim de composição da RMI ou RMM, conforme o caso.	Alteração do termo "Invalidez" por "Incapacidade" para atualização do conceito utilizado pela Entidade frente aos participantes e assistidos, adequando os termos à EC 103/2019.
Art. 64. O valor do RESGATE INTEGRAL corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL existente na data da opção e apurado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da opção, observada a carência para a efetivação do RESGATE dos APORTES efetuados por pessoas jurídicas, conforme §4º do Art. 63.	Art. 64. O valor do RESGATE INTEGRAL corresponderá ao saldo da CONTA INDIVIDUAL existente na data da opção e apurado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da opção, e pago até o último dia útil deste mesmo mês , observada a carência para a efetivação do RESGATE dos APORTES efetuados por pessoas jurídicas, conforme §4º do Art. 63.	Alteração do prazo para adequação operacional, observadas as práticas contábeis da Entidade.
§1º O pagamento do RESGATE INTEGRAL ou PARCIAL dar-se-á por opção exclusiva do PARTICIPANTE, em quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa dias), ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pela variação da Cota.	Mantida a redação	Mantida a redação
§2º O valor do RESGATE será atualizado pela variação da Cota até a data do efetivo pagamento.	Mantida a redação	Mantida a redação
	§3º O valor do RESGATE PARCIAL será também apurado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da opção, e pago até o último dia útil deste mesmo mês.	Inclusão de texto para previsão dos prazos de apuração e pagamento de resgates parciais, o que está omissis na versão vigente.

